



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman  
Tribunal Pleno  
Sessão: **28/10/2015**

77 TC-030886/026/06 RECURSO ORDINÁRIO

**Recorrente(s):** Newton Lima Neto - Prefeito Municipal de São Carlos à época.

**Assunto:** Termo de parceria entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e a Associação Miguel Magone, objetivando a execução de parcela do Programa de Saúde da Família, visando à seleção, contratação, treinamento contínuo e acompanhamento das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS.

**Responsável(is):** Newton Lima Neto e Oswaldo Baptista Duarte Filho (Prefeitos à época) e Rosimir Aparecido Celenze (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o concurso de projetos, o termo de parceria e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis Sr. Newton Lima Neto e Rosimir Aparecido Celenze, multa individual no valor de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-03-15.

**Advogado(s):** Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Ademar Aparecido da Costa Filho, Sebastião Botto de Barros Tojal, Sérgio Rabello Tamm Renault e outros.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.

78 TC-000445/010/08 RECURSO ORDINÁRIO

**Recorrente(s):** Newton Lima Neto - Prefeito Municipal de São Carlos à época.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Prefeitura Municipal de São Carlos à Associação Miguel Magone, referente ao exercício de 2006.

**Responsável(is):** Newton Lima Neto (Prefeito à época) e Rosimir Aparecido Celenze (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária a devolver aos cofres municipais a importância impugnada nos autos, com os devidos acréscimos legais, com fundamento nos artigos 36, "caput" e artigo 103, da mencionada Lei, aplicando aos responsáveis Sr. Newton Lima Neto e Rosimir Aparecido Celenze, multa individual no valor de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-03-15.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Advogado(s):** Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Ademar Aparecido da Costa Filho, Sebastião Botto de Barros Tojal, Sérgio Rabello Tamm Renault e outros.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.

#### Relatório

Em exame, **Recurso Ordinário** interposto por Newton Lima Neto, ex-prefeito do Município de São Carlos, em face da r. decisão<sup>1</sup> que julgou irregulares o Termo de Parceria firmado com a Associação Miguel Magone e a prestação de contas do exercício de 2006; que condenou a entidade a devolver o importe de R\$ 34.899,49; e que aplicou multa individualizada de 200 Ufesp's aos srs. Newton Lima Neto, ex-prefeito do Município de São Carlos, e Rosimir Aparecido Celenze, presidente da entidade, com fundamento no artigo 104, II, da Lei complementar nº 709/93.

Em síntese, a decisão recorrida considerou que o concurso de projetos se deu por critérios inadequados, uma vez que os requisitos de pontuação estão vinculados a fornecimento de produtos ou serviços, tais como uniformes, protetores solares, dentre outros.

A decisão destacou, ainda: "2.4. Outras irregularidades ficam evidentes quando sequer há valor estimativo global do ajuste. E a mesma generalidade, imprecisão, falta de planejamento, de transparência, de clareza e de objetividade que revestem os atos vinculados ao concurso de projetos, irradiadas ao Termo de Parceria, e criticadas pela fiscalização desta Casa, comprometem o julgamento de regularidade das matérias."

No tocante à prestação de contas, considerou que "(...) não há como relevar as despesas alheias ao objeto do contrato, a saber, aquelas realizadas na aquisição de veículo mencionado pela fiscalização da Casa e no pagamento de multas de trânsito, correspondentes a R\$ 13.657,53 (treze mil seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos)."

---

<sup>1</sup>Primeira Câmara, E. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, acórdão publicado no DOE de 26/3/2015.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No mais, glosou a diferença apurada no saldo financeiro, correspondente a R\$ 21.241,96 (vinte e um mil duzentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), não justificada em qualquer das peças de defesa, reputando-se verdadeiras as constatações feitas pela fiscalização.

Para o recorrente, os critérios para seleção das entidades foram plenamente razoáveis; que os custos para a remuneração dos agentes comunitários de saúde foram delimitados no edital ao impor o teto de R\$ 933,09 por mês, além dos custos atinentes ao pessoal administrativo em R\$ 5.387,12.

Defendeu que na época da contratação não havia sido firmado o aditamento nº 04 à Instrução 02/02, a qual ordenou em seu artigo 3º, XI, o encaminhamento do projeto técnico e detalhamento de custos para esta Corte. Destacou que o Aditamento à Instrução nº 02/02 foi publicado no Diário Oficial em 20/12/05, enquanto que o termo de parceria foi firmado em 26/11/04.

Ao final, requer o provimento do recurso e o afastamento da sanção aplicada.

MPC obteve vista dos autos.

É o relatório.

ak/



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-030886/026/06

TC-000445/010/08

**Preliminar**

O apelo preenche os requisitos legais de admissibilidade, eis que, tempestivo, adequado e interposto por legítimo interessado, motivos pelos quais dele conheço.

**Mérito**

As razões de apelo são insuficientes para reformar a decisão que julgou irregulares o termo de parceria e a prestação de contas.

De fato, não se pode afirmar que os critérios de seleção se mostraram objetivos, ou, mais, que as informações prestadas no edital seriam suficientes para que possíveis candidatas formulassem suas propostas, tanto foi assim que somente a OSCIP contratada participou da disputa.

Muito bem ponderado na decisão recorrida o fato de que os requisitos de pontuação se deram por critérios inadequados, como os vinculados a cursos de treinamento a cada 06 meses, uniformes e protetores solares.

Não bastasse isso, embora a decisão nada tenha falado a respeito, houve previsão de pagamento de taxa de administração no item 7.4 do edital de concurso de projetos, a ser "cobrada sobre a remuneração de cada Agente Comunitário de Saúde contratado."

No tocante à prestação de contas, o recorrente nada disse a respeito, mantendo-se, assim a condenação da entidade à devolução do importe de R\$ 34.899,49.

Diante de todo o exposto, voto pelo **não provimento** do recurso ordinário, com a manutenção do v. acórdão recorrido por seus próprios fundamentos.